

Presidência**PORTARIAN^o 144, DE 19 DE MAIO DE 2021.**

Altera a Portaria n^o 6/2016, que instituiu o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1^o Alterar o inciso III do art. 2^o da Portaria n^o 6/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2^o

III – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, nos termos do inciso II do art. 10 da Resolução CNJ n^o 207/2015.” (NR)

Art. 2^o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIAN^o 145, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Altera a Portaria n^o 142/2021, que institui Grupo de Trabalho para a realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1^o Acrescentar os incisos XIX e XX ao art. 3^o da Portaria n^o 142/2021:

Art. 3^o

XIX – KenarikBoujikian, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

XX – Kleiton Nogueira, representante da Sociedade Civil na Luta Antimanicomial e da Economia Solidária.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIANº 146, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho para auxiliar na definição das regras negociais do desenvolvimento do Portal de Serviços do Poder Judiciário.

○ **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, em especial no que concerne ao planejamento estratégico, à coordenação e ao aperfeiçoamento da gestão administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, notadamente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem-na;

CONSIDERANDO a atual multiplicidade de sistemas de tramitação processual e o papel de coordenação, uniformização e harmonização do CNJ quanto às políticas que envolvem demandas na área de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem a atividade de administração da Justiça e possibilitem tornar o processo mais célere e efetivo;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de diversos participantes do sistema de justiça – Ministério Público, advocacia pública e privada e Defensoria Pública, entre outros – de interagir com os sistemas informatizados dos órgãos do Poder Judiciário, preferencialmente mediante métodos padronizados e previsíveis;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para auxiliar na definição das regras negociais do desenvolvimento do Portal de Serviços do Poder Judiciário.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I – realizar estudos e promover debates sobre o tema e sobre a legislação de regência, inclusive com a participação de especialistas e técnicos que possibilitem a obtenção de subsídios qualificados quanto à matéria;

II – validar os requisitos negociais do Portal de Serviços, abordar problemas relacionados a futuras aquisições de informações e propor medidas voltadas à superação de dificuldades;

III – propor arranjos normativos, institucionais e organizacionais para viabilizar a comunicação dos sistemas processuais existentes, consolidando os estudos e levantamentos empreendidos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I – o Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça que preside a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, que o coordenará;

II – dois juízes auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III – um membro do Ministério Público Federal;

IV – um membro do Ministério Público Estadual;

V – um representante da Defensoria Pública da União;

VI – um representante da Defensoria Pública dos Estados;

VII – um representante da Advocacia-Geral da União;

VIII – um representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IX – dois representantes de Procuradorias-Gerais de Estado;

X – um representante da Procuradoria-Geral do Município; e

XI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Os membros serão designados pela Presidência do CNJ.

Art. 4º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual.

Art. 5º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, com base em proposta justificada, apresentada pela coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003774-33.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: RENATO ARAÚJO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003774-33.2021.2.00.0000 Requerente: RENATO ARAÚJO RIBEIRO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por RENATO ARAÚJO RIBEIRO contra o JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo referente à execução penal n. 631638. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ, pois há um pedido de progressão de regime carcerário sem andamento. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não faz auxílio jurídico em hipótese alguma, porque nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado sem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o processo de execução penal tramita de forma regular, com vista dos autos à Defensoria Pública Estadual recentemente. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução do processo. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por